



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001447/99-58
Recurso nº. : 128.764
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : MARÍLIA DESLANDES FIGUEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.692

PDV - TEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Uma vez ausente, nestes autos, a prova de intimação da decisão de primeira instância, legitima-se o acolhimento do Recurso em homenagem ao princípio da ampla defesa.

DECADÊNCIA- Afastada uma vez que o exercício do direito ao pedido de restituição se inicia quando o Contribuinte toma conhecimento do pagamento indevido, no caso presente está no prazo legítimo em face a própria manifestação da Receita Federal que data de 1998. Baixa do autos para análise do mérito pela autoridade de origem.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARÍLIA DESLANDES FIGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001447/99-58
Acórdão nº : 106-12.692

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001447/99-58
Acórdão nº : 106-12.692

Recurso nº : 128.764
Recorrente : MARÍLIA DESLANDES FIGUEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de imposto de renda retida na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pela Recorrente a título de verba indenizatória face à adesão a Programa de Demissão Voluntária, PDV, no ano-calendário de 1992, protocolizado em 30/07/99, com fundamento no artigo 1º da IN SRF 165/98.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de restituição, entendendo que o prazo prescricional de cinco anos não foi observado pela Recorrente, argumentando que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), que entendeu ser a data de seu pagamento.

O Contribuinte recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, alegando que somente após 06/01/99, data da publicação no Diário Oficial da União da Instrução Normativa SRF (IN/SRF) nº 165/98, é que poderia ter ingressado com pedido de restituição pois, até então, não havia fundamento legal para embasá-la.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, ratificou o indeferimento do pedido de restituição/compensação proferido pelo despacho decisório de fls. 28, utilizando os mesmos argumentos, acrescentando ainda que a tese da Recorrente fere a segurança jurídica e o princípio da legalidade estrita, pois esta pleiteia a revisão de uma situação jurídica consolidada, tendo em vista que a Instrução normativa foi proferida quando o direito da Recorrente havia prescrito. Argumentou também que a Recorrente, dentro do quinquênio, poderia ter interposto a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001447/99-58
Acórdão nº : 106-12.692

medida judicial cabível, independentemente da edição da Instrução Normativa para apreciar a ilegalidade do tributo.

Os autos do processo administrativo em questão foram arquivados 29/05/00, tendo em vista que em face da decisão acima mencionada não havia sido interposto Recurso (fls. 46).

No entanto, às fls. 48, a Recorrente pleiteou o desarquivamento dos autos, bem como a devolução do prazo de 30 dias, uma que não foi notificada da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Após o pedido de desarquivamento protocolizado em 08/11/01, a Contribuinte apresentou suas razões recursais, em 21/11/01, alegando que somente após 06/01/99, data da publicação no Diário Oficial da União da Instrução Normativa SRF (IN/SRF) nº 165/98, é que poderia ter ingressado com pedido de restituição pois, até então, não havia fundamento legal para embasá-la e que a própria administração pública emitiu PARECER COSIT Nº 04 de 28/01/99, entendendo que o prazo decadencial iniciou no momento que a SRF autorizou a revisão de ofício nos casos de PDV e que são válidos os pedido protocolizados até 30/11/99, data da mudança de entendimento externada no mencionado parecer.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001447/99-58
Acórdão nº : 106-12.692

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Preliminarmente, deve-se esclarecer que de fato a Recorrente não foi intimidada da decisão da Delegacia Julgamento No Rio de Janeiro, devendo assim, ser considerado admissível o presente recurso, sendo pertinente a devolução de prazo requerida às fls. 48. E, uma vez presentes as razões do presente Recurso, acolho o inconformismo, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, considerado, assim, uma vez inexistente intimação nos autos da r. decisão "a quo" a Contribuinte, que legitimamente apresenta sua manifestação perante esse E. Conselho.

Assim, por reconhecer presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA DO PEDIDO

Trata-se de reconhecer ou não a prescrição do pedido de restituição nos casos de demissão voluntária, protocolizado após a data de cinco anos do pagamento indevido, mediante a existência da Instrução Normativa nº 165/98 que regulamentou administrativamente a isenção de pagamento de IRPJ nestes casos.

Ora, o artigo 168, I do CTN fixa o prazo de cinco anos para que seja pleiteada a restituição daquilo que foi indevidamente pago a título de tributo.

Esse prazo começa a correr para os casos como o do presente processo (art. 165, I do CTN), da data em que ocorre a extinção do crédito tributário que nada mais é do que a data do pagamento indevido da devolução que se pretende.

Ou seja, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição tem início nas hipóteses previstas no art. 165, I e II do CTN, data em que o pagamento foi realizado, já nos caso previstos no artigo 165, III, a restituição decorre de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o prazo começa a correr quando se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001447/99-58
Acórdão nº : 106-12.692

torna definitiva a decisão administrativa, ou quando transita em julgado a decisão judicial.

No caso em tela, foi expedida uma Instrução Normativa, sob o número 165, em 31/12/98, isentando o contribuinte do pagamento de IPRJ nos casos de recebimento de indenização por demissão voluntária, data, portanto, em que o período prescricional iniciou-se.

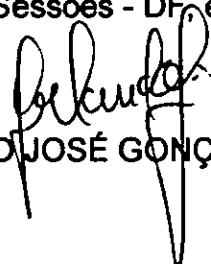
Desta forma, a extinção do crédito tributário deve ser contada da data da publicação da referida Instrução Normativa, uma vez que o contribuinte, de boa-fé, efetivou o pagamento do tributo seguindo orientação de um entendimento ilegal da Fazenda Nacional, posteriormente corrigido e uma vez que a própria administração emitiu um PARECER COSIT Nº 04, DE 28/01/99, entendendo que o prazo prescricional deve iniciar do momento que a SRF autorizou a revisão de ofício nos casos de Pedido de Demissão Voluntária.

Assim, a contagem do prazo prescricional do direito à restituição tem início da data do ato da administração que reconheceu a não-incidência do tributo, sendo permitido a restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

Isto posto, conheço o Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a preliminar de tempestividade recursal, assim como afastar a decadência, devendo os autos, quanto ao mérito, retornar a autoridade de origem – DRF – para apreciação do mesmo.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

4r